



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000920/99-33
Recurso nº : 136.866 - *EX OFFICIO*
Matéria : CSLL - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado(a) : PANDROL FIXAÇÕES LTDA.
Sessão de : 22 de outubro de 2004
Acórdão nº : 103-21.763

LANÇAMENTO *EX OFFICIO*. COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL. As compensações de bases de cálculo negativas da CSLL devem ser refeitas em virtude de matéria tributável apurada em lançamento *ex officio*. Eventuais diferenças de CSLL em períodos de apuração posteriores, decorrentes dessa recomposição, serão exigidas por intermédio do competente instrumento de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOS JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000920/99-33

Acórdão nº : 103-21.763

Recurso nº : 136.866 – *EX OFFICIO*

Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 1.443/2002 (fls. 253), da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I-SP, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a CSLL para exigência tributária de Pandrol Fixações Ltda., devidamente qualificada nos autos.

Tendo em vista a fiel descrição dos autos constante do relatório do acórdão contestado, permito-me transcrevê-lo a seguir:

“O presente feito teve origem em diligência determinada nos autos do Processo nº 13808.005365/96-39, tendo em vista a solicitação da empresa relativa à compensação de bases de cálculo negativas da CSLL com a matéria tributável apurada em procedimento de ofício, acarretando a glosa de compensação efetuada pela autuada em períodos-base posteriores.

2 No Termo de Verificação de fls. 124 a 129 é relatado que, em relação à CSLL, procedeu-se ao aproveitamento das bases de cálculo negativas, compensando-as com os lucros apurados em procedimento de ofício, conforme Demonstrativos de Apuração da Contribuição Social (fls. 166 a 177), acarretando a diminuição da base tributável do lançamento objeto do Processo nº 13808.005365/96-39.

3. Foi consignado, ainda, no citado termo que, considerando-se que as bases de cálculo negativas estariam sendo compensadas em períodos-base anteriores aos originalmente informados, diminuindo a base tributável do auto de infração da CSLL, deveriam ser exigidos os valores referentes às compensações de bases negativas indevidamente efetuadas a partir de março de 1993.

4. Foi, então, lavrado, em 07/07/1999, o auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fls. 178 a 182, relativo à compensação indevida de bases de cálculo negativas da CSLL ocorrida nos períodos de apuração de março e maio a novembro de 1993 e de dezembro de 1994, tendo como enquadramento legal o artigo 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988 e os artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/1992.

5. Da autuação em referência resultou a apuração do crédito tributário no montante de R\$ 272.605,36, já incluída a multa de ofício, bem como os juros de mora calculados até 30/06/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000920/99-33

Acórdão nº : 103-21.763

6. Às fls. 190 a 216, consta a impugnação ao *"Termo de Verificação de 07/07/99"*, apresentada tempestivamente em 16/07/1999, pelo representante legal da empresa, em conjunto com um procurador legalmente habilitado (fl. 02), defesa essa comum à diligência efetuada nos autos do processo originário e aos lançamentos decorrentes da compensação indevida de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL.

7. A citada defesa reproduz os argumentos contidos na impugnação protocolada em 22/01/1997 (fls. 238 a 268 do Processo nº 13808.005365/96-39) e acrescenta que *"a Sra. Fiscal continua não considerando a correção monetária"*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000920/99-33
Acórdão nº : 103-21.763

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Como se observa pelo relato dos autos, a autuação é diretamente decorrente da recomposição das compensações de bases de cálculo negativas da CSLL, realizadas pela fiscalização, a pedido da recorrente, no processo nº 13808.005365/96-39.

Segundo o voto condutor do acórdão recorrido:

"10. A decisão relativa ao processo mencionado rejeitou a preliminar de nulidade, indeferiu o pedido de produção de provas testemunhal e pericial e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, conforme cópia em anexo (fls. 225 a 252).

11. Assim, tendo em vista a exoneração parcial da matéria tributável apurada naquele feito, ficam reduzidos, em consequência, os valores tributáveis objeto dos presentes autos. Reproduz-se, a seguir, o demonstrativo elaborado no item 105 da decisão relativa ao processo originário, devendo ser incluído o mês de dezembro de 1994, cuja compensação de base de cálculo negativa não fora analisada naquele processo, por não ter sido mantida a autuação relativa a 1994:

(...)

12. Comparando-se as compensações de bases de cálculo negativas informadas pelo contribuinte, de acordo com a Demonstração do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, constante do Anexo 3 das declarações de rendimentos (fls. 106 a 117 e 122), com as compensações com o valor tributável declarado constantes do quadro acima, apuram-se as compensações indevidas de bases de cálculo negativas da CSLL:

(...)

13. Dessa forma, mantém-se parcialmente o crédito tributário referente aos meses de maio de 1993 e dezembro de 1994, conforme demonstrativo a seguir, e na íntegra o correspondente aos meses de junho a novembro de 1993:

(...)"



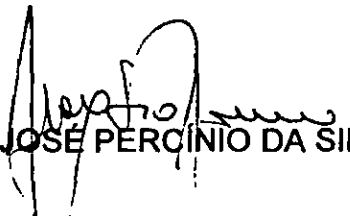
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000920/99-33

Acórdão nº : 103-21.763

Analizados os autos e considerando o Acórdão 103-21.738, desta Câmara, que negou provimento ao recurso *ex officio* nº 136796, relativo ao processo nº 13808.005365/96-39, entendo que se deve negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 22 de outubro e 2004


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA